



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36266.005346/2006-24  
**Recurso nº** 147.510 Embargos  
**Acórdão nº** 2301-00.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Embargante** DRP SÃO PAULO-NORTE/SP  
**Interessado** CONGREGAÇÃO E BENEFICÊNCIA SEFARDI PAULISTA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 13/10/1998

**ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas, sim, a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

No presente caso, o Acórdão diverge da legislação previdenciária.

A entidade não cumpre com os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, em especial no que concerne à remuneração dos dirigentes e a aplicação de recursos em atividades estranhas ao seu objetivo estatutário institucional, o que enseja o cancelamento da isenção.

Embargos Acolhidos

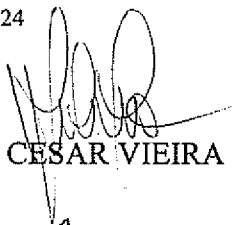
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de revisão para rescindir o acórdão anterior e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Assinatura manuscrita em tinta preta.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Felipe Inácio Zanchet Magalhães, OAB/DF 13252

## Relatório

Trata o presente, de pedido de revisão de ofício interposto pela Coordenadoria-Geral de Tributação e Julgamento, conforme fls.518; combatendo o acórdão de fls. 508/512, proferido pela 2ª Câmara do CRPS que deu provimento ao recurso. Aquele Colegiado entendeu que cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, restando ao INSS apenas representar ao CNAS as irregularidades observadas, motivo pelo qual julgou nulo o Ato Cancelatório.

O Ato Cancelatório foi emitido em função da informação fiscal (fls. 111/117) de cancelamento de isenção patronal das contribuições previdenciárias usufruídas pela entidade, em vista da falta de comprovação do atendimento dos requisitos constantes nos incisos III, IV e V do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91.

A revisão de ofício do Acórdão vergastado foi proposta pela Coordenadoria Geral de Tributação e Julgamento, em razão de ação desenvolvida pela Assessoria de Gerenciamento de Riscos, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, que no segmento de entidades beneficentes, apontou vários acórdãos emitidos pelo CRPS que contrariam pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência social.

Com o pedido de revisão os autos retornaram à 02ª CaJ, que através do Decisório de fls. 534/535, transformou o julgamento em diligência para que fosse dada ciência ao contribuinte do termos do Parecer Técnico de fls 519/531, do Acórdão que se determina rever e do Parecer n.º 2.272/00, com abertura de prazo, igual ao recursal, para manifestação.

Às fls. 547/588 a entidade se manifesta pela manutenção do acórdão e a DRP apresenta suas contra-razões.

Novamente o processo retorna à 02ª CaJ e é submetido a novo julgamento (fls. 619/621), onde o voto vencedor divergente além de se posicionar pelo afastamento do inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, por força da ADIN n.º 2028-5/99, converte o julgamento em diligência para que as partes tenham ciência de que é possível a revisão do Acórdão com base no artigo 33 e nos incisos IV e V do artigo 55, ambos da Lei de Custeio, em face do inciso I, do artigo 60 do Regimento Interno do CRPS. As partes devem se manifestar acerca do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos IV e V do já mencionado artigo 55 e o INSS deve informar quanto ao andamento da Informação Fiscal remetida ao CNAS.

A DRP retornou o processo à 02ª Caj por entender que a diligência já havia sido cumprida e as partes se manifestado acerca dos incisos IV e V do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para nova abertura de prazo e nova manifestação.

O processo é submetido a novo julgamento (fls. 636/637) que mais uma vez é transformado em diligência para que se cumpra o decisório de fls. 619/621, pois o pedido de revisão se baseou no inciso I do artigo 60 do RICRPS – violação literal de disposição de lei, e não mais no inciso II, que seria divergência de Parecer.

Cientificada, a entidade se manifesta pela prescrição do pedido de revisão e consequentemente pela legalidade do Acórdão primitivo.

A DRP oferece novamente as contra-razões, fls. 665/972, dizendo não haver transcorrido o prazo prescricional para o pedido de revisão, reiterando que a entidade não possui contabilidade regular que comprove a aplicação de seus recursos e de que não remunera sob qualquer forma seus diretores, e no final aduz que não há informação quanto ao andamento da Informação Fiscal remetida ao CNAS, sendo que do documento de fls. 663/664, pode-se deduzir que desde a primeira renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS da entidade, os processos se encontram em análise, sem decisão final. Por fim, requer a reforma do Acórdão de fls. 508/512, para manter o Ato Cancelatório da isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Em decisão monocrática, o Conselheiro Presidente desta Câmara entendeu que não cabe o reexame da admissibilidade do recurso pelos atos já expostos no processo a partir das fls. 534, devendo ser julgado o pedido revisional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

*§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.*

*§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

*§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.*

*§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.*

*§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

*§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.*

*§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.*

O Acórdão sob revisão de fls. 508/512, não poderia ter dado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, eis que sua fundamentação se baseou na capacidade exclusiva do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Ocorre, que compete ao INSS (à época da informação fiscal) verificar se a entidade cumpre os requisitos esposados no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, cumulativamente, para poder usufruir da isenção patronal previdenciária. O parágrafo 4º do referido artigo é taxativo ao afirmar que:

*Art. 55*

...

*§4º O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.*

Desta forma, por violar disposição legal, a 02ª CaJ do CRPS solicitou revisão de ofício do Acórdão de fls. 508/512, com base no inciso I do artigo 60 do RICRPS, eis que já havia de pedido de revisão do citado Acórdão pela Coordenação Geral de Tributação por divergir de Parecer da Consultoria Jurídica. Uma vez reconhecendo o vício do acórdão (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

De acordo com a incumbência e a competência asseguradas pelos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91 e 206, parágrafos 7º e 8º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ao Instituto Nacional do Seguro Social cabe à verificação do cumprimento, por parte da entidade beneficente, de todos os requisitos essenciais à fruição do benefício legal da isenção previdenciária patronal. Deve, também, o INSS cancelar a isenção da pessoa jurídica de direito privado que não cumprir com as exigências legais, a partir da data que deixar de atendê-las, artigo 55, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 206, parágrafo 8º do RPS

Com este objetivo foi iniciada auditoria fiscal na entidade, restando comprovado, após a análise dos elementos disponibilizados, que a mesma não faz jus à isenção patronal, eis que não cumpre cumulativamente os requisitos expostos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em especial no que se refere à concessão de remuneração aos dirigentes da entidade e a comprovação da aplicação dos recursos estritamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Ainda que não se adentre nos aspectos contidos no inciso III do citado artigo 55, qual seja a promoção gratuita e em caráter exclusivo de assistência social beneficente a pessoas carentes, em razão do dispositivo estar suspenso por força de liminar do Supremo Tribunal Federal na Adin 2.028-5/99, referendada pelo plenário em 11/11/1999, é de se atentar

que prevalece a redação original do inciso e que a Informação Fiscal, que postula pelo cancelamento da isenção usufruída a partir de 11/1991, trouxe vários elementos que comprovam o não cumprimento dos requisitos legais cumulativamente pela entidade para gozar do benefício legal.

A fiscalização aponta na Informação, fls. 111/117, que os valores aplicados em gratuidades pela entidade são ínfimos perto da isenção usufruída, que o público alvo beneficiado reside em imóveis de classe média alta, possuem rendas e as ajudas despendidas não visam a atender às necessidades básicas, mas se prestam a pagar aluguéis, condomínios, colégios particulares e faculdades, (documentos de fls. 119/133).

A entidade não aplica integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais o eventual resultado operacional, na medida em que se evidenciou a distribuição de vantagens, benefícios e parcela de seu patrimônio a outras pessoas físicas e jurídicas. Há mensalmente doações em dinheiro a entidades israelitas, documentos de fls.163/178 e pagamentos de mensalidade da Escola Beth Jacob (fls.179/181) para a filha do Rabino Laniado, funcionário da congregação. Também há pagamentos efetuados mensalmente para duas creches Arquinha e Pássaro Azul e para a Escola e Editora Maguem Avram Ltda. a título de mensalidades escolares, sem identificação dos beneficiários.

Ademais, a fiscalização constatou que a escrituração contábil da entidade está em desacordo com as normas legais, não se prestando para fazer prova a seu favor, tampouco para comprovar a efetiva aplicação de seus recursos em gratuidades, na manutenção de seus objetivos institucionais e para comprovar que seus diretores, sócios, instituidores ou benfeitores não recebem qualquer tipo de vantagem, benefícios ou remuneração.

É de se notar que a própria recorrente afirma que presta serviços na áreas de saúde, educação e oferece donativos a pessoas necessitadas, embora nem sempre carentes e que não concede gratuidades em outras escolas, mas descontos na forma de bolsas de estudo. Que as mensalidades escolares pagas visam a melhoria de vida da população, que os recursos destinados às duas creches comprovam que faz filantropia fora da religião judaica e que os benefícios ou vantagens concedidos aos diretores, sócios ou instituidores são de valores irrelevantes. Tais afirmativas constam das diversas peças de defesa, recurso e contra-razões oferecidas pela recorrente.

Em que pesem os esforços expendidos pela recorrente em suas razões, os mesmos não podem prosperar, posto que a informação fiscal sob análise demonstra, claramente, o descumprimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, o que leva ao cancelamento da isenção usufruída de forma ilegal. O INSS possui competência para cancelar isenção de contribuições previdenciárias de entidades ditas beneficentes, mas que não atendem às exigências legais. Mesmo que a entidade possua certificado de entidade beneficente em vigor, o Instituto pode cassar a isenção, tendo em vista que tal certificado é apenas um dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, para a concessão e a manutenção da mesma. O dispositivo legal citado traz condições cumulativas, de forma que se a entidade descumprir uma delas, não fará jus à isenção.

A auditoria fiscal desenvolvida na entidade e que se consubstanciou na Informação Fiscal atacada, permitiu detectar que a entidade não cumpre em especial os incisos IV e V do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e não logrou comprovar que seus diretores não percebem remuneração ou qualquer benefício ou vantagem, bem como que aplica seus recursos nos seus objetivos institucionais e que promove gratuidade para o público alvo da filantropia.

Longe das conclusões fiscais serem levianas e ofensivas à dignidade dos administradores da Congregação, os auditores fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social, revestidos da competência legal que lhes é conferida, buscam averiguar o correto cumprimento do regramento existente, já que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, conforme preceito constitucional e a onerosidade deve recair uniformemente sobre os contribuintes, não sendo justo que algumas entidades usufruam benefícios legais sem a contraprestação dos serviços devidos. Os requisitos legais trazidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devem ser cumulativamente obedecidos pela entidade filantrópica para poder usufruir da isenção patronal das contribuições previdenciárias e a fiscalização do INSS deve, porque a lei não lhe dá discricionariedade, verificar o fiel cumprimento dos mesmos, justamente auditando as empresas para verificar se os dados informados pelas mesmas anualmente em seus Relatórios de Atividades, expressam a realidade de cada uma. Seria ingênuo pensar que os auditores deveriam aceitar os dados impostos pela entidade, não podendo dos mesmos duvidar nem buscar a sua comprovação.

Na ação fiscal efetuada, a auditoria comprovou justamente, que embora a entidade possua os requisitos formais elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, como o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e os Decretos de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, não cumpre com os demais requisitos operacionais, pois se desviou de seus objetivos institucionais ao aplicar suas rendas em operações distintas daquelas legalmente permitidas e não comprovar a ausência de remuneração aos seus diretores ou instituidores.

As entidades beneficentes alcançadas pela isenção têm finalidades voltadas à transformação da realidade social e não ao benefício aos seus fundadores, sócios ou diretores. O resultado de suas atividades deve ser destinado, exclusivamente, ao fomento de suas finalidades. Ora, se pela prestação de serviços ou pelo implemento de outra atividade, a entidade conseguir apurar mais do que o suficiente à própria subsistência - o que, via de regra, é esperado - o referido "superávit" ou "lucro" será, integralmente destinado às finalidades estatutárias desse organismo social, entendendo-se que reverterá à sociedade envolvida, pelo atendimento de suas demandas.

Ressalte-se que o dever de fiscalizar a atuação das entidades de interesse social deve ser prioridade, não só porque os entes tributantes deixam de arrecadar dividendos, em razão das imunidades e isenções concedidas, mas, sobretudo, porque as referidas pessoas jurídicas atuam com políticas públicas e demandas sociais que se refletem, diretamente, na vida de pessoas, do povo, um dos componentes fundamentais à autonomia do Estado. Quanto mais significativos são os índices que revelam as diferenças sociais de um povo, maior a fragilidade da respectiva nação.

A fundamentação ética para a obtenção da isenção das contribuições devidas pela empresa à seguridade social é a certeza de que estas prestarão, no mínimo, senão mais e melhor, a assistência social que presta o Estado com o mesmo recurso financeiro. Em contrapartida, não haveria qualquer sentido uma instituição que não presta nenhum serviço gratuito, ou que o mesmo seja tão ínfimo frente à grandeza de seu empreendimento, não contribuindo em nada com a seguridade social, venha a deixar de pagar contribuições sociais impostas a toda sociedade.

Por todo o exposto, o INSS entende que os recursos previdenciários são vinculados e destinados a prover a saúde, assistência social e a própria previdência, que se consubstancia no pagamento aos trabalhadores afastados da atividade laboral, bem como às

suas famílias. Nesse contexto não cabem vantagens a particulares e a grupos restritos em detrimento do social. A entidade beneficente de assistência social é aquela que atua de maneira substitutiva ao Estado e por isso contribui em espécie para o pacto social traçado pela Constituição Federal nos seus artigos 194 e 195. Desta feita, fica desonerada das contribuições sociais porque sua atuação benemerente resguarda o mínimo existencial a ser garantido pela seguridade social, o que o faz substitutivamente. Já, as demais entidades detêm apenas a imunidade de impostos, contida no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988, em respeito ao preceito constitucional referente ao custeio da seguridade social.

Por todo o exposto, tendo sido solicitado de ofício o pedido de revisão, voto por CONHECÊ-LO e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora